

Laguna, 13 de abril de 2022.

**RECORRENTE:** Sul Peças e Veículos LTDA

**PROCESSO Nº.:** 0125.0000198/2022

**ASSUNTO:** Edital de Licitação – Pregão 18/2022 PML

**OBJETO:** Aquisição de um veículo tipo SUV, Aparelhos de ar-condicionado, Televisor, Mobiliários, equipamentos de informática, Trena a laser e roda trena para serem utilizados pela Secretaria de Planejamento Urbano, conforme especificações e quantitativos estabelecido no processo administrativo nº 198/2022.

### RESPOSTA AO RECURSO DA EMPRESA SUL PEÇAS E VEÍCULOS LTDA

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão para aquisição, dentre outros itens, de um veículo 0 km, para atendimento das demandas da Secretaria de Planejamento Urbano – SEPLAN.

Em breve síntese, após a publicação do Edital, a empresa Sul Peças e Veículos LTDA apresentou Impugnação de forma tempestiva, referente ao item 1, mais precisamente no tocante as seguintes especificações:

“[...]  
Distância entre eixos de 2.550 milímetros;  
[...]  
Porta malas com volume mínimo de 420 litros;  
[...]”

Na impugnação, requer que especificações sejam alteradas para:

“[...]  
Distância entre eixos de 2.500 milímetros;  
[...]  
Porta malas com volume mínimo de 370 litros;  
[...]”

Em suas razões a empresa alega que os seus produtos já são de conhecimento da Prefeitura de Laguna e que por possuir diversos veículos em sua frota, a competitividade do certame se tornaria ainda mais ampla.

Na sequência houve parecer da Assessora Especial para Assuntos Estratégicos de Planejamento e Projetos, nestes moldes:

“Informamos que após análise do pedido de impugnação da Sul Peças e Veículos LTDA referente ao Pregão nº 18/2022 PML, estamos de acordo com a alteração dos dois itens solicitados, visto que esta modificação não comprometerá as características essenciais do

veículo que solicitamos. “

Logo depois houve a suspensão do edital devidamente publicada.

Sabe-se que a Administração Pública é norteada por princípios como a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, conforme preconiza o Art. 3º, da Lei 8.666/93. Vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Além disso, o princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame, assegurando a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Desta forma, tendo em vista o parecer técnico, o qual informa que a alteração no certame não prejudicará a finalidade a que se destina, além da alteração do objeto proporcionar ampliação da competitividade, fazendo com que a Administração Pública tenha um maior leque de opções para a escolha da proposta mais vantajosa, o recurso apresentado pela empresa Sul Peças e Veículos LTDA deve ser **julgado totalmente procedente**, alterando-se o edital nos moldes requisitados.

A resposta ao recurso apresentado foi analisada também pelo departamento jurídico, e em observância ao disposto no § 4º do artigo 109 da Lei nº. 8.666/93, submetemos este relatório à consideração da autoridade superior, sugerindo o julgamento procedente do recurso administrativo interposto.

ELAINE DA SILVA DE JESUS DELFINO